

Bruxelas, 17 de outubro de 2025
(OR. en)

14029/25

SOC 669
EMPL 438
GENDER 187
ANTIDISCRIM 96
JAI 1396
DROIPEN 116

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13244/25
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica: prevenção, deteção precoce e intervenção

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o assunto em epígrafe, aprovadas pelo Conselho EPSCO na reunião realizada a 17 de outubro de 2025¹.

¹ Foram introduzidas no texto pequenas correções de redação.

**Conclusões do Conselho sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica:
prevenção, deteção precoce e intervenção**

OBSERVANDO O SEGUINTE:

1. A igualdade de género e os direitos humanos estão no cerne dos valores europeus. A igualdade entre homens e mulheres é um direito fundamental e um valor fundador da União Europeia, consagrado nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).
2. O artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que, «na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres».
3. A Carta declara que «deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios» e que «todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental».
4. A violência contra as mulheres e a violência doméstica tem raízes nas relações de poder histórica e estruturalmente desiguais entre homens e mulheres, incluindo o sexismo. São formas de violência baseadas no género, preponderantemente infligidas por homens a mulheres e raparigas. Prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica é uma responsabilidade social, uma vez que a violência compromete a igualdade de género e o direito das mulheres e das raparigas à igualdade em todos os domínios da vida e dificulta a sua participação equitativa na sociedade e no mercado de trabalho, podendo ainda conduzir a consequências graves para a saúde ou a segurança e até mesmo vítimas mortais. As situações de crise e os conflitos aumentam significativamente o risco de violência baseada no género. As sociedades livres de violência contra as mulheres e de violência doméstica serão não só mais saudáveis e mais seguras, mas também mais prósperas e mais democráticas.

5. A violência contra as mulheres e a violência doméstica assumem muitas formas diferentes, incluindo a violência física, psicológica, sexual, económica e facilitada pela tecnologia, a mutilação genital feminina, o casamento forçado, os crimes de honra e o feminicídio. Os padrões associados à violência contra as mulheres e à violência doméstica também incluem o controlo coercivo.
6. O considerando 6 da Diretiva 2024/1385/EU relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica reconhece que a violência contra as mulheres e a violência doméstica podem ser agravadas quando uma pessoa é sujeita a qualquer ato de discriminação que combine a discriminação em razão do sexo com qualquer outro ou quaisquer outros dos motivos de discriminação referidos no artigo 21.º da Carta. Além disso, algumas vítimas poderão enfrentar um risco acrescido de violência em função das suas circunstâncias específicas, incluindo as mencionadas no considerando 71 da diretiva.
7. O Eurostat, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) observam, no «EU Gender-Based Violence Survey 2024» (inquérito da UE sobre a violência de género de 2024), que, embora a maioria das mulheres que foram vítimas de violência o tenha divulgado a uma pessoa próxima, apenas uma em cada cinco contactou um prestador de cuidados de saúde ou de serviços sociais e apenas uma em cada oito comunicou o incidente à polícia. Tal significa que as pessoas que se encontrem nas proximidades podem ter um papel central a desempenhar, que será reagir quando tomam conhecimento ou suspeitam de violência contra as mulheres ou de violência doméstica, nomeadamente abordando ou apoiando a vítima de violência. Qualquer pessoa poderá encontrar-se na posição de saber ou suspeitar que está a ocorrer uma situação de violência. Por conseguinte, a sensibilização e a educação da população em geral são essenciais para garantir que as pessoas saibam detetar sinais de violência, onde encontrar ajuda e qual a melhor forma de reagir ou intervir.
8. As crianças expostas à violência contra as mulheres e à violência doméstica, ou que a testemunham, no seio da família ou do lar, são elas próprias vítimas de violência e estão em risco de problemas de saúde física e mental a longo prazo, podendo a sua participação na sociedade, nomeadamente na educação, ser dificultada. Além disso, correm um maior risco de se encontrarem expostas a comportamentos violentos nas suas relações futuras ou de desenvolverem comportamentos violentos.

9. A igualdade de género e a rejeição da violência contra as mulheres e da violência doméstica estão indissociavelmente ligadas. O EIGE observa, no seu Índice de Igualdade de Género de 2024, que «quando a igualdade de género é elevada, as pessoas são menos propensas a tolerar a violência contra as mulheres», o que «ilustra que os progressos rumo a uma UE equitativa em termos de género são fundamentais para erradicar a violência contra as mulheres».
10. Em março de 2025, a Comissão Europeia expôs a sua visão a longo prazo para alcançar a igualdade de género no seu Roteiro dos Direitos das Mulheres, que estabelece princípios e objetivos estratégicos fundamentais, nomeadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate a todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas.
11. As mulheres e as raparigas estão desproporcionalmente expostas a todas as formas de violência de género, incluindo as suas manifestações mais extremas e brutais, como o feminicídio. Os homens e os rapazes também podem ser vítimas de violência doméstica e podem enfrentar desafios específicos em termos de género, uma vez que os estereótipos de género e as normas sociais nocivas podem dissuadi-los de contactar uma pessoa próxima, de procurar tratamento ou ajuda ou de denunciar a sua situação.
12. De acordo com o preâmbulo da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, «os Estados-Membros deverão tomar medidas para evitar que se desenvolvam estereótipos de género nocivos a fim de erradicar a ideia da inferioridade das mulheres ou os papéis estereotipados das mulheres e dos homens. Tal poderá também incluir medidas destinadas a garantir que a cultura, o costume, a religião, a tradição ou a honra não sejam encarados como uma justificação ou não deem origem a um tratamento mais indulgente dos crimes de violência contra as mulheres ou de violência doméstica.»

13. Realizaram-se progressos significativos, tanto a nível da UE como a nível nacional, em matéria de esforços para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, nomeadamente a adoção da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e a adesão da UE à Convenção de Istambul. No entanto, este fenómeno inaceitável continua a prevalecer e a ter uma baixa percentagem de denúncias. Por conseguinte, são necessárias novas medidas, em especial medidas para melhorar a prevenção e a deteção precoce da violência, bem como o risco de violência, e medidas para incentivar as intervenções contra a violência antes da sua escalada.
14. Entretanto, estão a chegar ao termo vários quadros estratégicos pertinentes para a igualdade de género, incluindo as seguintes comunicações da Comissão: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025, Terceiro Plano de Ação da UE em matéria de Igualdade de Género e Plano de Ação da UE sobre as mulheres, a paz e a segurança 2019-2024, bem como o Plano de Ação da UE contra o Racismo 2020-2025 e a Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ 2020-2025.
15. As presentes conclusões baseiam-se nos anteriores trabalhos e compromissos políticos do Conselho da União Europeia, da Comissão, do Parlamento Europeu e de outras partes interessadas neste domínio, incluindo os documentos enumerados no anexo.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS, em conformidade com as respetivas competências e tendo em conta as circunstâncias nacionais, A:

16. Ter devidamente em conta a importância da prevenção, da deteção precoce e da intervenção na aplicação da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Nesta perspetiva, e a fim de resolver o problema da baixa percentagem de denúncias, é particularmente importante desenvolver e aplicar medidas eficazes para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de atos de violência contra as mulheres ou de violência doméstica, ou de que tais atos sejam expectáveis, a denunciar esse facto às autoridades competentes, sem receio de sofrer consequências negativas.

17. Promover a formação de trabalhadores em domínios pertinentes, incluindo os que trabalham com comunidades minoritárias e de difícil acesso ou com pessoas em situações vulneráveis, bem como a sensibilização e a educação de toda a população, incluindo as pessoas que se encontrem nas proximidades deste tipo de ocorrências, sobre o acesso a informações e aconselhamento relativos a formas seguras e eficazes de procurar ajuda e prestar apoio ou de intervir de outra forma em casos de violência ou de perceção do risco de violência.
18. Promover parcerias intersetoriais, formação, coordenação e cooperação entre todos os intervenientes pertinentes, de modo a permitir, por exemplo, que os profissionais de saúde, a polícia, as autoridades judiciais, os educadores, os serviços sociais, os centros de crise, os abrigos para mulheres, os serviços de proteção das crianças e a sociedade civil detetem os riscos e os sinais das várias formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, incluindo a violência física, psicológica, sexual, económica e facilitada pela tecnologia, os crimes de honra, a mutilação genital feminina, o casamento forçado e o feminicídio, bem como o controlo coercivo, o mais cedo possível e intervenham precocemente, inclusive através do encaminhamento para serviços de apoio.
19. Tomar medidas para promover o empoderamento económico e a independência financeira das mulheres, nomeadamente melhorando a sua integração na sociedade e no mercado de trabalho, tendo em conta que a independência financeira das mulheres pode melhorar a sua capacidade para abandonar ou pôr termo a uma relação ou situação violenta, evitando assim uma nova escalada da violência.
20. Apoiar o desenvolvimento de instrumentos e de formação para os profissionais de saúde, os prestadores de cuidados e os assistentes sociais, a fim de os ajudar a detetar casos de violência contra as mulheres grávidas e os novos progenitores, tendo em conta que a violência pode agravar-se na altura da gravidez e do nascimento, que a gravidez proporciona uma oportunidade de intervenção devido ao maior contacto entre as vítimas, os agressores e os profissionais de saúde, os prestadores de cuidados e os assistentes sociais, e que o tempo em torno da gravidez e do parto pode, por conseguinte, ser um momento oportuno para intervir e pôr termo a comportamentos violentos.

21. Tomar medidas para proteger e apoiar as crianças que vivem num ambiente em que existe violência contra as mulheres ou violência doméstica ou o risco de violência dessa natureza, bem como as crianças que perderam um dos pais devido a feminicídio ou violência nas relações íntimas, a fim de refletir o facto de serem vítimas de pleno direito e com vista a reduzir o risco de essas crianças desenvolverem comportamentos violentos numa fase posterior da vida ou de se tornarem elas próprias novamente vítimas.
22. Promover a sensibilização, especialmente entre as crianças e os jovens adultos, para a igualdade de género e para as relações saudáveis e uma cultura de consentimento, incluindo as relações sexuais consensuais, bem como para os sinais de violência contra as mulheres e as raparigas e a violência doméstica, bem como a sua extensão e consequências, tanto em linha como fora de linha, e assegurar que, ao longo do seu desenvolvimento, as crianças e os jovens adultos tenham acesso a ajuda, orientação e apoio adequados à sua idade.
23. Promover programas acessíveis de tratamento dos agressores com, consoante o caso, a participação das suas famílias, incluindo salvaguardas para prevenir a revitimização, a fim de apoiar a reabilitação dos agressores e pôr termo aos seus comportamentos violentos, bem como de quebrar o ciclo intergeracional da violência.

EXORTA A COMISSÃO EUROPEIA E OS ESTADOS-MEMBROS, em conformidade com as respetivas competências, e com a participação do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), se for caso disso, A:

24. Melhorar a recolha, análise, publicação e utilização de dados sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica e sobre as consequências dessa violência para as vítimas e a sociedade e assegurar que esses dados sejam, no mínimo, desagregados por sexo e por faixa etária (criança/adulto) da vítima e do agressor, e, sempre que possível e pertinente, abranjam a relação entre a vítima e o agressor, bem como o tipo de crime, de modo a possibilitar medidas específicas e baseadas em dados concretos, tendo simultaneamente em conta o facto de a violência contra as mulheres e a violência doméstica poderem ser agravadas quando uma pessoa é sujeita a qualquer ato de discriminação que combine a discriminação em razão do sexo com qualquer outro ou quaisquer outros motivos de discriminação referidos no artigo 21.º da Carta e que determinadas vítimas poderem enfrentar um risco acrescido de violência consoante as suas circunstâncias específicas, incluindo as mencionadas no considerando 71 da diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.
25. Reconhecendo que as crianças que testemunham violência são vítimas de pleno direito, realizar estudos sobre a violência contra as mulheres ou a violência doméstica testemunhada por crianças, inclusive sobre a dimensão deste fenómeno e o seu impacto a longo prazo nas crianças em causa, e sensibilizar para o problema da violência testemunhada.
26. Promover a investigação, a inovação, a educação e o intercâmbio de boas práticas no combate a todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica através da prevenção, da deteção precoce e da intervenção.

27. Adotar e executar planos de ação para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, incluindo medidas para promover a prevenção, a detecção precoce e a intervenção e assegurar que esses planos sejam multidisciplinares, exequíveis e adequadamente financiados, e que a sociedade civil, incluindo as organizações de mulheres, seja devidamente consultada durante a elaboração desses planos.
28. Realizar ações de sensibilização em toda a sociedade, especialmente nos estabelecimentos de ensino, sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica, incluindo a sua dimensão e as suas consequências, prestando particular atenção ao papel das pessoas que se encontram nas proximidades e à sua capacidade de intervenção, e abordando tanto as mulheres como os homens.
29. Facilitar e promover ativamente a participação dos homens e dos rapazes, tanto enquanto agentes como beneficiários da igualdade de género, nomeadamente através de medidas para combater os estereótipos de género e as normas sociais nocivas em linha e fora de linha, e de medidas para envolver os homens e os rapazes na prevenção, na detecção precoce e na intervenção, tendo em conta que as crianças se encontram expostas desde tenra idade à objetificação, sexualização e representação estereotipada das raparigas e mulheres, de forma generalizada, em linha e fora de linha, o que pode perpetuar atitudes e papéis em função do género nocivos, bem como banalizar a violência de género, especialmente a violência contra as mulheres e as raparigas. Promover medidas para reforçar a saúde mental para todos, e combater os estereótipos de género e as normas sociais negativas, incluindo os tabus, que desencorajam as mulheres e as raparigas, mas especialmente os homens e os rapazes, de mostrarem vulnerabilidade, limitando assim a sua capacidade de procurar apoio quando dele necessitam, nomeadamente em situações em que a violência é exercida contra eles ou se receiam que possam estar em risco de cometer violência.

EXORTA A COMISSÃO EUROPEIA A:

30. Incluir medidas para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, tanto em linha como fora de linha, nomeadamente medidas para a prevenção, a deteção precoce e a intervenção, tal como constam das presentes conclusões, aquando da conceção de documentos estratégicos no futuro, como uma estratégia autónoma e de alto nível para a igualdade de género para o período pós-2025, que inclua tanto medidas específicas como a integração sistemática da perspetiva de género nas políticas e atividades da UE.
-

Referências

1. Legislação da UE

Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

2. Conselho

Conclusões do Conselho sobre a erradicação da violência contra as mulheres na União Europeia (6585/10)

Conclusões do Conselho subordinadas ao tema «Combater a violência contra as mulheres e disponibilizar serviços de apoio às vítimas da violência doméstica» (17444/12)

Conclusões do Conselho subordinadas ao tema «Prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo a mutilação genital feminina» (9543/14)

Conclusões do Conselho sobre o impacto socioeconómico da COVID-19 na igualdade de género (8878/21)

Conclusões do Conselho sobre o empoderamento económico e a independência financeira das mulheres como via para a igualdade efetiva entre os géneros (8957/24)

Conclusões do Conselho sobre o reforço da saúde mental das mulheres e das raparigas através da promoção da igualdade de género (16366/24)

Conclusões do Conselho intituladas «Promover a igualdade de género na era digital impulsionada pela IA: sexta avaliação horizontal da implementação da Plataforma de Ação de Pequim pelos Estados-Membros e pelas instituições da UE» (9984/25)

3. Comissão Europeia

Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025. (Doc. 6678/20. Referência da Comissão: COM(2020) 152 final)

União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025, (Doc. 13081/20. Referência da Comissão: COM(2020) 698 final)

Um Roteiro dos Direitos das Mulheres. (Doc. 6756/25. Referência da Comissão: COM(2025) 97 final)

4. Parlamento Europeu

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de setembro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre a inclusão da violência com base no género nos domínios de criminalidade enunciados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE (2021/2035(INL))

5. Eurostat, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)

EU Gender-Based Violence Survey 2024 [Inquérito da UE sobre a violência de género de 2024]

6. Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)

Intimate partner violence and witness intervention: what are the deciding factors? [Violência nas relações íntimas e intervenção das testemunhas: quais são os fatores decisivos?], 2020)

Combating Cyber Violence against Women and Girls [Combater a ciberviolência contra as mulheres e as raparigas] (2022)

Índice de Igualdade de Género de 2024

https://eige.europa.eu/publications-resources/publications/gender-equality-index-2024-tackling-violence-against-women-tackling-gender-inequalities?language_content_entity=en

7. Nações Unidas

Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (Agenda da ONU para a igualdade de género e o empoderamento das mulheres) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)

8. Conselho da Europa

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul») (CETS n.º 210)

9. Outros

Effects of domestic violence on children [Efeitos da violência doméstica nas crianças]

(Office on Women's Health, U.S. Department of Health and Human Services, 2024)

<https://womenshealth.gov/relationships-and-safety/domestic-violence/effects-domestic-violence-children#references>
